



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721121/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.016 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DIONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. 150%. CONDUTA REITERADA. FRAUDE. DOLO. PROVA.

A constatação da fraude, sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, exige que se prove, sem sombra de dúvidas, a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude. A legislação não autoriza a presunção de fraude em razão de apresentação de DIRPF'S seguidas, todas com deduções glosadas pelo Fisco Federal.

DECADÊNCIA. IRPF.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não comprovadas as relações de dependência é dever manter as glosas das deduções a elas relativas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/

05/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa lançada de 150% para 75% e acatar a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão, e Tânia Mara Paschoalin, que rejeitava a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 277), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 197/218, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005 a 2008. O crédito tributário apurado está assim constituído

<i>Imposto</i>	<i>42.734,11</i>
<i>Juros de Mora calculados até 06/2010)...</i>	<i>14.580,53</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)...</i>	<i>64.101,16</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado...</i>	<i>21.415,80</i>

:

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termos

de Intimação e Termos de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 197/205, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora anota que o contribuinte, em resposta à intimação, apresentou documentos que comprovaram parte das deduções declaradas.

Com efeito, com base nas informações prestadas nas declarações de rendimentos e nos documentos apresentados pelo contribuinte e pelas pessoas jurídicas diligenciadas, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 198/205 e 208/213:

001 – Dedução indevida de Dependentes

<i>Exercício</i>	<i>Valor</i>
<i>2005</i>	<i>2.544,00</i>
<i>2006</i>	<i>5.516,00</i>

Processo nº 10166.721121/2010-30
Acórdão n.º **2801-003.016**

S2-TE01
Fl. 332

<i>Exercício</i>	<i>Valor</i>
2005	1.998,00
2006	4.396,00
2007	4.747,68
2008	7.441,98
2007	6.065,28
2008	3.169,20

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

<i>Exercício</i>	<i>Valor</i>
2005	10.186,44
2006	6.200,00
2007	5.583,25
2008	14.536,00

003 – Dedução indevida de Pensão Judicial

<i>Exercício</i>	<i>Valor</i>
2008	26.256,30

004 – Dedução indevida de despesas com Instrução

005 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Exercício</i>	<i>Valor</i>
2005	9.179,92
2006	8.847,22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2007	17.016,32
2008	20.369,49

006 – Dedução indevida de Incentivo à Cultura

<i>Exercício</i>	<i>Valor</i>
2007	1.010,00

007 – Dedução indevida de Contribuição Patronal paga pelo Empregador Doméstico

<i>Exercício</i>	<i>Valor</i>
2007	536,00

Da Multa de Ofício Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 224/237, na qual faz remissão aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

A impugnante esclarece que possui 80 anos de idade e é cumpridora de suas obrigações, acrescentando que julgava regularizada sua situação perante a Receita Federal, pois os serviços de elaboração de suas declarações eram terceirizados a uma contadora.

Assevera que agiu de boa-fé e em momento algum teve o intuito de fraudar a Receita Federal, sendo que tinha convicção ser passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda os valores declarados, não subsistindo razão para o lançamento da multa de 150%.

Afirma que as despesas dedutíveis em sua maioria restaram comprovadas, outras, embora sem previsão legal para dedução, foram efetivamente pagas aos beneficiários, não podendo afirmar que houve fraude e sim erro na declaração.

A impugnante discorre sobre os motivos que a levaram declarar as pessoas não aceitas como dependentes pela fiscalização. Argumenta que tem direito à dedução a este título em relação a duas netas e uma irmã, conforme quadro a seguir

<i>Dependente</i>	<i>Argumentação</i>
<i>Netas Ana Carolina e Ana Beatriz de Magalhães Coelho Castro</i>	<i>Termo de guarda judicial formalizado em 2009 convalidando uma situação existente desde que as menores possuíam 4 meses e 4 anos, respectivamente</i>
<i>Irmã Diomar da Conceição</i>	<i>Dependente há mais de 15 anos, possui deficiência física e mental causada por paralisia infantil, que a impede de trabalhar e auferir rendimentos</i>

Em conseqüência, assevera que a legislação ampara a dedução das despesas médicas realizadas com sua irmã Diomar da Conceição, que possui deficiência física e mental causada por paralisia infantil, bem como dos gastos com instrução relativos às suas netas Ana Carolina e Ana Beatriz.

Esclarece que a Pensão Alimentícia corresponde a uma pequena mesada mensal que a contribuinte paga a Sr^a Diomar da Conceição, cujos valores a impugnante achava que poderiam ser deduzidos na declaração de rendimentos.

No tocante ao pecúlio declarado como dedução de Previdência Privada/FAPI, a impugnante elucida que realmente pagou referidos valores a Mongeral e, por absoluta boa-fé, informou-os como dedução na Declaração de Ajuste Anual, o que não caracteriza intuito de fraude.

Portanto, pelos argumentos e documentos constantes dos autos, evidencia-se que a contribuinte protesta pelo direito às deduções a seguir destacadas:

<i>Exercício</i>	<i>Dependente</i>	<i>Desp. Médicas</i>	<i>Instrução</i>
<i>2005</i>	<i>2.544,00</i>	<i>3.186,44</i>	<i>1.998,00</i>
<i>2006</i>	<i>4.212,00</i>	<i>5.591,48</i>	<i>4.396,00</i>
<i>2007</i>	<i>4.548,96</i>	<i>5.583,25</i>	<i>4.747,68</i>
<i>2008</i>	<i>4.753,80</i>	<i>7.486,00</i>	<i>4.961,32</i>

A contribuinte expõe argumentos no sentido de mostrar que sua conduta nos exercícios autuada não justifica aplicação da multa de ofício de 150%, repisando que agiu de boa-fé e não com intuito de fraude ou dolo, não havendo deduções fictícias e sim erro ao declarar as deduções que julgava passíveis de redução da base de cálculo do imposto de renda.

Recorre ao art. 72 da Lei nº 4.502/1964 e a decisões do STJ para amparar sua pretensão de afastar a incidência da multa qualificada de 150%.

Ressalta que prestou esclarecimentos e apresentou documentos à fiscalização todas as vezes que foi chamada.

Dos pedidos

Requer o impugnante:

- 1. Nulidade do Auto de Infração, em conformidade com o princípio da legalidade, tendo em vista vícios e inconsistências;*
- 2. O deferimento das deduções comprovadas;*
- 3. Diligências para comprovar as alegações e juntada posterior de novos documentos, caso ocorram dúvidas;*
- 4. O cancelamento da multa qualificada. Alternativamente, que a multa seja aplicada de forma diferenciada, com base nas alegações e documentos juntados, pois a maior parte dos valores foi declarada de boa-fé;*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

DILIGÊNCIA E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No processo administrativo fiscal, a teor do disposto na legislação de regência, os pedidos de diligência somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador.

Admite-se a juntada de documentos em data posterior apenas quando verificada a ocorrência de situações expressamente especificadas pela legislação de regência.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES (PARCIAL), DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL), PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO (PARCIAL), PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, INCENTIVO À CULTURA E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

É permitido deduzir despesas relativas a irmão e neto, desde que sem arrimo dos pais, até vinte e um anos e que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. A dedução de despesas realizadas com respectivos familiares é permitida a partir do ano-calendário que tais exigências restarem cumpridas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 293 houve o seguinte despacho de encaminhamento emitido pela SECOJ-DRJ-BSB-DF:

Não foi possível atualizar o resultado de julgamento conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-43.791, de 29/06/2011 uma vez que o crédito tributário encontra-se na situação "DEVEDOR". Diante disso, encaminhe-se o processo à DRF/BSB para as providências necessárias.

Já às fls. 297 repousa o Termo de Transferência de Crédito Tributário.

Cientificada em 09/08/2011 (Fls. 303), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/09/2011 (fls. 304), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cabe ressaltar que a DRJ considerou não impugnada parte do lançamento.

Realmente, conforme consta nos autos, apenas as deduções de dependentes, de despesas médicas com os dependentes, de instrução com dependentes e a multa agravada de 150%, aplicada em todo o lançamento, foram impugnadas pela contribuinte.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, o restante do lançamento foi considerado pela DRJ como não impugnado pela contribuinte; in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por sua vez, a contribuinte não recorreu deste entendimento da DRJ.

Desta modo, resta em litígio apenas as matéria consideradas impugnadas pela DRJ.

Esclarecida a matéria em litígio, passo à análise das matérias.

Quanto a aplicação da multa agravada de 150%, verifico que a fiscalização a lançou em virtude do entendimento de que houve ato ilícito em virtude de apresentação de Declarações de Ajuste Anual, inserindo pagamentos fictícios (deduções inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda para reduzir o imposto a pagar ou receber restituições indevidas.

Também observo que a fiscalização presumiu o intuito da contribuinte burlar o fisco em virtude de suas DIRPF'S terem sido transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP, de escritório sob investigação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF).

Tenho o entendimento de que a constatação da fraude, sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, exige que se prove, sem sombra de dúvidas, a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude.

Assim, entendo que o simples fato das declarações da contribuinte terem sido transmitidas por escritório sob investigação não prova que houve a contratação deste escritório para inserir deduções falsas nas DIRPF'S e fraudar o Fisco Federal.

Entendo ainda que a legislação não autoriza a presunção de fraude em razão de apresentação de DIRPF'S seguidas, todas com deduções glosadas pelo Fisco Federal.

Ademais, vejo que todas as deduções apresentadas pela contribuinte são críveis; havendo, no meu entender apenas erros de declarações.

Realmente, constato que a contribuinte realmente possuía a guarda de fato, mas não de direito, de duas netas; o que justificaria o erro de apresentá-las como dependentes e deduzir as suas despesas médicas e com instrução.

A contribuinte também é irmã de Diomar da Conceição, que foi apresentada como sua dependente em razão de incapacidade física ou mental, e realmente pagou valores a Mongeral, que erroneamente foram deduzidos como previdência privada.

Por estas razões, entendo que deve ser afastada a multa qualificada de 150%; reduzindo-a para o patamar de 75%.

Superada a questão da multa qualificada, cabe tratar da análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Como se verifica nos autos, trata o caso, dentre outros, de lançamento de IRPF relativo ao ano calendário 2004; portanto, com fato gerador em 31/12/2004.

Por seu turno, o IRPF ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa

que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, IRRF pág. 36 dos autos, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 2004 poderia ser realizado até 31 de janeiro de 2009.

Tendo sido notificado o contribuinte em 04/08/2010 (folha 220 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário relativo ao ano calendário de 2004 (exercício 2005).

Motivo pelo qual é dever afastar o lançamento referente ao ano calendário 2004, na parte que ainda resta em litígio.

Quanto as demais deduções ainda em litígio, deduções de dependentes, de despesas médicas com os dependentes e de instrução com dependentes, comungo inteiramente com os argumentos apresentados pela DRJ.

Realmente, como bem esclarecido pela DRJ, nos termos do art. 35, inciso V, da Lei nº. 9.250/1995, para que se desse a relação de dependência das netas com a contribuinte, aquela teriam que estar sob a guarda judicial da recorrente à época dos fatos.

No entanto, como comprovado na documentação anexada pela própria contribuinte, a guarda judicial só foi deferida no ano de 2009.

Alega ainda a recorrente que o laudo médico apresentado, folha 239 dos autos, é suficiente para a comprovação da incapacidade física para o trabalho da sua irmã, e, portanto, da dependência desta.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3000/1999 assim dispõe:

Art. 77. [...].

Vo irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Como se observa, a Lei condiciona a relação de dependência apenas ao fato da existência de incapacidade física para o trabalho.

Conduto, o direito é sistêmico e deve ser analisado dentro de um conjunto de normas. Embora o Regulamento do Imposto de Renda não estabeleça a forma da prova da incapacidade laboral, diversos outros dispositivos dispõem que a incapacidade física para o trabalho deve ser provada através de laudo médico pericial próprio.

Dentre os dispositivos legais podemos destacar:

- Lei 8.213/91 e Dec. 611/92 - tratam do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ai incluídos os Auxílios-doença, Aposentadorias por Invalidez, Auxílios-acidentes, Pecúlios, Qualificação e Habilitação do Dependente Maior Inválido, para concessão de benefícios de família, entre outros; sua concessão e manutenção dependem de exame médico-pericial;

- Lei 6.179/74 - trata da renda mensal vitalícia, concebida a maiores de 70 anos ou inválidos, sendo indispensável a perícia médica na segunda hipótese;

- Lei 6.514/77 - altera o título II da CLT e trata da higiene, medicina e segurança do trabalho; entre as diversas providências adotadas, institui a obrigatoriedade dos exames pré-admissionais, periódicos e demissionais, instrumentos de monitoração do trabalhador. Estas avaliações médicas visam, sobretudo, a identificar o nexo de causalidade entre os agravos à saúde e o exercício da atividade ou ocupação

- Portaria MTb nº 3.214/78 - e as Normas Regulamentadoras (NR).

- Leis 7.713 e 8.541/92 - tratam do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Pessoa Física, ai incluído o dispositivo (inciso XIV, art. 6.º da Lei 7.713/88 e art. 47 da Lei 8.541/92) que isenta do pagamento de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria de pessoas portadoras de seqüelas de acidentes do trabalho ou de doença constante da relação contida no referido inciso, desde que comprovada em exame médico-pericial especializado.

Temos que atentar que determinada limitação imposta por doença ou lesão que incapacita uma pessoa para uma certa função poderá não impedi-la de executar várias outras. As condições morfofisiológicas exigidas para o desempenho das tarefas de um

comissário de bordo (aeronauta) não são as mesmas se esse trabalho estivesse sendo executado no escritório da mesma empresa.

Conclui-se, portanto, que o exame de aptidão física e/ou mental e a avaliação médico-pericial realizada para a concessão de laudo pericial atestando a incapacidade laboral dependem de amplo conhecimento médico e devem ser realizados por peritos médicos.

Assim, embora a recorrente tenha sustentado a impossibilidade física do desempenho da atividade laboral de sua irmã, tenho que o laudo apresentado, por si só, não respalda, com a segurança necessária, suas ilações.

Deste modo, ante a fragilidade da prova apresentada, entendo que não resta comprovada a inexistência da capacidade laboral da irmã da recorrente, e, conseqüentemente, da relação de dependência.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa lançada de 150% para 75% e para acatar a preliminar de decadência do lançamento relativo ao exercício 2005 (ano calendário 2004) na parte que ainda resta em litígio.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre